



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.253 - SC (2014/0009762-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Afasta-se a afirmativa de que não foi formulado o quesito genérico/obrigatório sobre se "o jurado absolve o acusado" (art. 483, § 2º, do CPP) para análise pelo Conselho de Sentença, pois verifica-se sua presença em e-STJ fl. 986 no item de n. 4 onde consta: "o Jurado absolve o réu Carlos Antônio de Jesus?", sendo que 4 jurados responderam negativamente, tendo sido desconsiderados os demais votos.

CONDENAÇÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Modificar o julgado para anular o Júri com base na assertiva de que a condenação se deu em desconformidade com as provas dos autos demandaria, invariavelmente, a incursão na seara fático/probatória, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. EXASPERAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Da leitura do acórdão atacado, verifica-se que a reprimenda de piso foi fundamentadamente exasperada em patamar inferior a um sexto em razão da culpabilidade (sentenciado que ostenta a condição de militar), situação que não se revela ilegal.

2. A dosimetria da pena é feita a partir de um juízo de discricionariedade, e, estando devidamente alicerçada em dados concretos, sem se mostrar desproporcional, sua revisão demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbarra no Enunciado Sumular de n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.253 - SC (2014/0009762-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANTÔNIO DE JESUS contra decisão de fls. 1427/1429 que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 7 e 182 do STJ e 284 do STF, bem como por ausência de demonstração, na forma legal, do apontado dissídio pretoriano.

Noticiam os autos que o ora agravante foi condenado nas iras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, a uma pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa rebate as razões da decisão agravada utilizadas para barrar o recurso.

Sustenta que a decisão dos jurados encontra-se contrária às provas contidas nos autos, devendo ser afastado o princípio da soberania dos veredictos e anulado o julgamento, conforme a dicção do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, para a realização de novo julgamento (art. 593, § 3º, do mesmo diploma).

Consigna que a prova técnica de exame residual demonstra que o sentenciado não efetuou o disparo de arma de fogo, pois constata a ausência de vestígios em suas mãos, sendo certo que a pistola não foi encontrada em sua posse, mas "estava jogada no banco, ao lado daquele, sendo que estava inconsciente. Provavelmente foi arremessada àquele local pelos assassinos, que não foram identificados em face das falhas de investigação" (e-STJ fl. 1442).

Afirma que não foi formulado o quesito genérico e obrigatório que indaga se "o jurado absolve o acusado", contido no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser anulado o julgamento, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua Súmula n. 56/STF.

Assevera que foi indevida a exasperação da pena-base ante a consideração negativa da culpabilidade e personalidade do acusado, na medida em que não foi devidamente fundamentada, pois "a certidão de antecedentes não pode servir como fundamento para aumentar a pena base na conduta social, ainda mais quando há processos em andamento (Súmula n. 444/STJ).

Obtempera que a personalidade só poderia ser avaliada por técnico com conhecimento específico, situação que não foi observada no caso.

Defende, portanto, que a reprimenda base deve ser reduzida para o mínimo legal.

Requer o provimento do presente regimental para que seja dado seguimento e também provimento ao recurso especial com a anulação do julgamento para submeter o ora agravante a novo julgamento ou, alternativamente, a redução da pena aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.253 - SC (2014/0009762-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em que pesem as razões defensivas, não há como dar provimento ao recurso.

Primeiramente, afasta-se a afirmativa de que não foi formulado o quesito genérico/obligatório sobre se "o jurado absolve o acusado" (art. 483, § 2º, do CPP) para análise pelo Conselho de Sentença, pois verifica-se sua presença em e-STJ fl. 986 no item de n. 4 onde consta: "o Jurado absolve o réu Carlos Antônio de Jesus?", sendo que 4 jurados responderam negativamente, tendo sido desconsiderados os demais votos.

Quanto a questão da condenação do ora agravante ter sido feita ao arrepio das provas constantes nos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim fundamentou seu acórdão, *verbis*:

Em seu arrazoadado, almeja a anulação da sessão de julgamento, por entender a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, alegando, principalmente, não haver prova da autoria.

No que tange à matéria recorrida, vale ressaltar que a esta Instância cabe apenas examinar se o veredicto prolatado é totalmente contrário à prova produzida no feito, hipótese em que estaria divorciado da realidade tática aventada durante a instrução processual.

[...]

Havendo versões conflitantes sobre o desenrolar dos fatos, como in casu, é cediço que podem os jurados escolher por qualquer delas sem que a opção macule o julgamento como contrário à prova dos autos. Tal possibilidade decorre do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, inc. XXXVIII, "c", da Constituição da República.

Sendo assim, cabe a este órgão recursal, tão somente, averiguar se a decisão dos jurados, que condenou o apelante, encontra apoio na prova coletada, não sendo possível sua valoração, pois existindo nela algum suporte, deverá o julgamento ser mantido, conforme se extrai da jurisprudência desta Corte de Justiça:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, verifico que não assiste razão à defesa quando afirma que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas colacionadas ao caderno processual. Isso porque constam dos autos elementos de convicção, especialmente a prova oral coletada, que dão suporte à decisão recorrida.

Alega a defesa que não há prova acerca da autoria e que a prova pericial apontaria que não foi o apelante o autor dos disparos que vitimaram Paulo Roberto Dutra. Contudo, a versão defensiva é suportada exclusivamente pela palavra do recorrente. Por outro lado, a versão acusatória está escorada na palavra de testemunhas.

[...]

Desta feita, fica patente nos autos a presença de duas versões no feito: a defensiva, de que motoqueiros desconhecidos teriam disparado contra a vítima; e a acusatória, de que era o acusado quem efetuou os disparos, haja vista que foi encontrado no carro, juntamente com a arma de uso restrito, cujo exame de balística confirmou que os disparos foram efetuados dela.

Pelos elementos registrados, vejo claramente que a decisão dos jurados possui lastro nos autos, ainda que existam elementos de convicção no caderno processual que apontem para outro caminho. Como já afirmado, a valoração das provas cabe aos jurados e, havendo amparo à versão escolhida, a sua decisão é válida.

[...]

Outrossim, como já consignado em sede de Recurso em Sentido Estrito, o fato de o laudo pericial ter dado negativo para a presença de pólvora nas mãos do acusado (fl. 222) não ilide a possibilidade de ter sido o autor da conduta, pois, de acordo como relatório anexado à fl. 145, tais exames não são confiáveis, sendo, inclusive, recomendado no II Seminário de Balística Forense, a suspensão de tais exames nos seguintes termos:

A pesquisa de pólvora combusta nas armas (exame de recenticidade de tiro) nas mãos dos atiradores em outros suportes, através dos reagentes químicos até agora utilizados, deve ser definitivamente suspensas por não ser confiável e seus resultados não podem ser usados como prova.

Registre-se que, de acordo com o laudo do local, foram apreendidos no veículo 2 (dois) pares de luvas no assoalho entre o banco dianteiro e traseiro esquerdo, as quais podem ter sido utilizadas pelo réu, caso tenha sido Carlos Antônio de Jesus o autor dos disparos.

Ademais, restou comprovado pela perícia que os tiros que ocasionaram a morte de Paulo Roberto Dutra partiram da pistola apreendida no interior do veículo da vítima, que pertencia à Polícia Militar, o que é mais um indicativo de que a arma pode ter sido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele deflagrada.

No que tange às qualificadoras, ainda que não haja insurgência da defesa, registro que ambas restaram cabalmente configuradas, motivo pelo qual foram devidamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença. O apelante agiu por motivo fútil, uma vez que, de acordo com testemunhas, teriam discutido sobre uma carteira, e mediante surpresa, configurada pelo fato de a vítima ter sido alvejada enquanto estava conduzindo o veículo.

Assim, reafirmo que a anulação do processo com a realização de novo Tribunal do Júri só pode ocorrer quando o Corpo de Jurados decidir de modo absolutamente avesso aos elementos probatórios; e, no presente caso, conforme alhures demonstrado, existem provas suficientes para sustentar a versão escolhida pelos juízes de fato.

Desta feita, vejo que existem, no caderno processual, elementos de convicção em consonância com a versão acolhida pelos jurados, que entenderam ter o apelante ceifado a vida de Paulo Roberto Dutra, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil, razão por que o pedido de anulação não merece acolhimento, devendo-se manter a decisão do Tribunal do Júri no sentido da condenação. (e-STJ fls. 1272/1277)

Dessa forma, modificar o julgado para anular o Júri com base na assertiva de que a condenação se deu em desconformidade com as provas dos autos demandaria, invariavelmente, a incursão na seara fático/probatória, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. PRETENSÃO PELO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes dos autos, deve ser respeitada, consagrando-se o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 50, XXXVIII, CF).

2. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 659.121/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JÚRI. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL, CONFIRMADOS POR PROVAS OBTIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA E EXAME DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

7. A análise da assertiva de que o julgamento pelos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1500980/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS SIMPLES TENTADO E CONSUMADO. IMPROCEDÊNCIA DA APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. O CONSELHO DE SENTENÇA OPTOU POR UMA DAS HIPÓTESES QUE SE APRESENTAVA NOS AUTOS, LASTREADA EM PROVAS VÁLIDAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO POR FALTA DE QUESITAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE CONFISSÃO QUALIFICADA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DIREITO À REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA EM DOIS TERÇOS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07. PROCEDÊNCIA DA TESE DE INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA À HIPÓTESE, NOS TERMOS DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, POIS A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS NÃO OBSTA O SEU RECONHECIMENTO, APENAS SERVEM DE CRITÉRIO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO DO MONTANTE DO AUMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS-BASES. ELEVAÇÃO COM LASTRO EM FUNDAMENTAÇÕES, EM PARTE, IMPERTINENTES. READEQUAÇÃO DAS PENAS E FIXAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. REGIMENTAL QUE CARECE DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA REBATER AS RAZÕES EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das versões apresentadas, como no caso destes autos.

6. Ademais, para decidir de modo contrário, esta Corte teria, impreterivelmente, de aprofundar-se na análise de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

7. O pleito de redução da pena em dois terços, por força da tentativa, não merece guarida porque o montante de metade decorreu não só da verificação da localização e da gravidade dos ferimentos decorrentes das facadas na vítima que logrou sobreviver ao ataque homicida, mas também e, principalmente, da agudeza de espírito do Julgador de primeiro grau que o considerou necessário e suficiente à punição do Recorrente. Assim, em homenagem à perspicácia do Julgador ordinário e pelo óbice da já mencionada Súmula n.º 07 desta Corte, sem chance de prosperar o pleito de aumento da redução para dois terços.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 36.407/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSO PENAL. ANULAÇÃO DO VEREDICTO DO JÚRI. TRIBUNAL QUE ENTENDEU SER A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É cediço que em sede de recurso especial não é possível a reanálise dos fatos. Tendo o acórdão objurgado decidido a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, reavaliar se o Veredicto do Júri foi contrário ou não às provas contidas nos autos esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 8.647/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Por fim, referente ao pleito de diminuição da pena-base, melhor sorte não assiste ao agravante.

O Tribunal local, assim alicerçou seu acórdão, *litteris*:

No que tange à dosimetria aplicada, entendo não lhe caber reparos.

Isso porque, na primeira fase do cálculo, o magistrado exasperou a reprimenda exclusivamente em razão da culpabilidade do acusado, a qual considerou desfavorável, justificando:

Tem-se que a culpabilidade é intensa ao tipo. Maior de 18 anos mentalmente são, o denunciado ostentava a qualidade de militar, o que determina que além de ter consciência de toda ilicitude, deveria agir de modo sempre correto e retilíneo com a lei. Ademais, detém passagens, que não revelam reincidências, mas devem nesta ocasião serem consideradas. As circunstâncias do ato foram normais à espécie, enquanto as consequências inerentes ao tipo penal, nada se revelando que, neste delito, a vítima tenha contribuído ao fato. Penas acima do mínimo legal, a saber, 13 anos e 06 meses de reclusão.

Tal acréscimo, além de devidamente justificado, foi efetuado em patamar inclusive inferior recomendado pela jurisprudência desta Corte, qual seja, de 1/6 (um sexto).

Assim, corretamente aplicada a pena-base em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, presente a qualificadora do motivo fútil, "migra ela para a segunda etapa, porque prevista como agravante no art. 61, inciso II, letra 'a', do Código Penal. Pena relativa ao homicídio elevada para 15 anos de reclusão" (fl. 874).

Desta feita, entendo que, ao contrário do que alegado pela defesa, o acréscimo de pena ocorreu, nas duas fases dosimétricas, de forma correta e fundamentada, não havendo se falar em adequação. (e-STJ fl. 1277/1278)

Da leitura do acórdão atacado, verifica-se que a reprimenda de piso foi fundamentadamente exasperada em patamar inferior a um sexto em razão da culpabilidade (sentenciado que ostenta a condição de militar), situação que não se revela ilegal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. INEXISTÊNCIA. PRIMARIEDADE QUE NÃO CONDUZ, OBRIGATORIAMENTE, À APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL ATRAVÉS DE INFORMAÇÕES DA CPMF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS MALFERIDOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A primariedade do acusado não é garantia de fixação da pena-base no mínimo legal. No caso concreto, a culpabilidade e as consequências do delito foram sopesadas de forma negativa, tendo em vista a condição especial de servidor público do agravante e o quantum sonogado, o que não revela qualquer maltrato à norma penal.

2. Já decidiu esta Corte que, nos crimes tributários, o montante do tributo sonogado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base.

3. No tocante às teses de ilegalidade pela instauração da persecução penal em sede de inquérito policial antes da constituição do crédito tributário e de quebra ilegal de sigilo bancário pela receita federal através de informações da CPMF, não foram apontados, com clareza, os dispositivos legais violados (Súmula 284/STF).

4. Ao deixar de refutar fundamento apto, por si mesmo, para manter intacto o acórdão impugnado, qual seja, de que tais questões, se omitidas pela sentença, deveriam ter sido objeto de embargos declaratórios, bem como de que não suscitadas em recurso de apelação, o recorrente afrontou o óbice, intransponível, da Súmula 283 do STF.

5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 296.421/ES, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO UTILIZOU DO DOCUMENTO. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA (AUTODEFESA). IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE COM BASE EM FUNDAMENTO IDÔNEO E CONCRETO.

1. Se o Tribunal a quo firmou a existência de prova condenatória, inviável alterar tal entendimento sem o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa; situação que atrai o disposto na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento, também, na alínea a do permissivo constitucional.

Precedentes.

3. A fixação da pena-base - com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. No caso, o Juízo processante fixou a pena acima do mínimo legal valorando negativamente a culpabilidade do acusado com base em elemento concreto e idôneo. Logo, não há falar em ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 138.807/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

Ademais, a dosimetria da pena é feita a partir de um juízo de discricionariedade, e, estando devidamente alicerçada em dados concretos, sem se mostrar desproporcional, sua revisão demandaria esbarra no Enunciado Sumular de n. 7/STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO.

CULPABILIDADE ACENTUADA. PERSONALIDADE VIOLENTA. DIVERSAS CONDENAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É possível a majoração da pena-base em razão da premeditação do crime de homicídio, a evidenciar a maior culpabilidade do agente.*
2. *Existindo condenações transitadas em julgado e elementos probatórios que informam ter os réus personalidades violentas, não há ilegalidade no aumento da pena-base a esse título.*
3. ***A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, e somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No mais, a fixação da pena e do regime prisional está adstrita às circunstâncias fáticas da causa, e sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 566.926/MT, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA BASEADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *As instâncias ordinárias verificaram que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime extrapolaram o comum para a espécie, diante das nuances do caso concreto. Dessa forma, o aumento da pena-base revelou-se proporcional e fundamentado. Ademais, a reanálise das circunstâncias judiciais, visando a redução da pena, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 491.138/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009762-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 461.253 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130224040 20130224040000100 23036687769

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : RONALDO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.